

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 2.091, DE 2015

Acrescenta-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 83 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, que determina que os acordos firmados nos institutos de defesa do consumidor (PROCON) sejam dotados de título executivo extrajudicial.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 83 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 83.....

§ 1º(Vetado)

§ 2º Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

§ 3º É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

Verificamos no projeto em questão, a exemplo de outros em tramitação nesta Casa, uma redundância de tema já tratado recentemente nesta Comissão com sede em outro projeto de lei com objetivo semelhante e que encontra- se em fase mais adiantada de tramitação.

Fui relator nesta CDC do Projeto de Lei nº 5.196, de 2013, mais amplo que o atual, de autoria do Poder Executivo, o qual já contemplou a intensão do projeto ora analisado.

O disposto no projeto encontra-se plenamente atendido na redação do citado projeto, aprovado nesta Comissão de Defesa do Consumidor em 2013, ora em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em razão disto, entendemos que não haveria qualquer prejuízo na rejeição do projeto ou declaração de sua prejudicialidade.

De toda sorte apresentamos a presente emenda para evitar que eventualmente o mesmo objetivo seja tratado de forma distinta em ambas as proposições. Dois diplomas legais diferentes sobre a mesma questão é o que pretendemos evitar.

Por isso reproduzimos aqui o texto ora sob análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e que, repito, já foi objeto de deliberação desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Contando com a compreensão do nobre autor, relator e demais pares, compartilhamos por meio desta emenda tais ponderações.

Sala da Comissão, de agosto de 2015.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Deputado Federal – PSD/BA